



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.211 - MG (2016/0289216-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO RUAS JÚNIOR E OUTRO(S) - MG102667
AGRAVADO : COMERCIAL L P GUIMARAES LTDA
ADVOGADOS : JULIANA JUNQUEIRA COELHO E OUTRO(S) - MG080466
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PERITO FEITA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 138, §1º, C/C O ART. 245 DO CPC/73.

I - A regra do impedimento, quando dirigida ao magistrado, conforme previsão dos arts. 134 e 136 do CPC/73, atuais 144 e 147 do CPC/2015, trata de matéria de ordem pública, gerando nulidade absoluta que pode ser alegada mesmo após o trânsito em julgado, em ação rescisória.

II - Embora se apliquem os mesmos motivos de impedimento e de suspeição do juiz ao membro do *parquet*, ao serventuário da justiça, ao perito, aos assistentes técnicos e ao interprete, a alegação de impedimento, para esses sujeitos do processo, deve ser realizada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, em conformidade com a previsão contida nos arts. 138, § 1º, e 245 do CPC/1973. Precedente: REsp 876.942/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2009.

III - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.211 - MG (2016/0289216-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - AGRAVO RETIDO - IMPROVIDO - COBRANÇA DE IPTU - INAPLICABILIDADE DO ART. 32 DO CTN - IMÓVEL EM ÁREA TOMBADA - LEI MUNICIPAL N. 5.839/1990 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1 - Observando-se que a perícia, realizada na cautelar, analisou a situação específica do imóvel em apreço em relação à discutida incidência do IPTU, não há motivos que justifiquem a realização de outra perícia de engenharia sobre o mesmo imóvel. Ademais, nos termos do §1º do art. 138 c/c art. 304 e seguintes, do CPC, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito deve ser feita na primeira oportunidade após a ciência quanto à nomeação, o que não ocorreu, de modo que restou preclusa tal questão.

2- Comprovado que o imóvel não se enquadra na aplicação do art. 32 do CTN e se situa em área tombada, nos termos do art. 9º da Lei Municipal n. 5.839/90, deve ser mantida a sentença que reconheceu a sua isenção ao pagamento do IPTU.

O processo decorre de embargos à execução julgados procedentes para reconhecer a isenção da empresa agravada no pagamento de IPTU relativo a imóvel tombado localizado em área de proteção e interesse social. O Município alegou que o imóvel não se encontrava em situação de boa conservação não estando dentro dos critérios objetivos estabelecidos pela legislação municipal. Nos autos foi aproveitada perícia realizada em ação cautelar que abrangeu o imóvel objeto do tributo discutido. (fls. 1.175).

O Tribunal *a quo* manteve a isenção e, resolvendo agravo retido no qual se arguiu o impedimento do perito "visto que ele figurou como assistente técnico dos contribuintes em outro processo em que se analisaram os mesmos argumentos", afastou o vício, fundado na ocorrência de preclusão, a teor do §1º do art. 138, c/c art. 304 do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas contrarrazões pela inviabilidade do recurso especial em face da Súmula n. 284/STF e, no mérito, requereu o agravado a manutenção da decisão recorrida.

O recurso especial foi inadmitido, sob o fundamento de que incidente a Súmula n. 283/STF, além da ausência de cotejo analítico.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.211 - MG (2016/0289216-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, deve ser afastada a alegada incidência da Súmula n. 284/STF, uma vez que o recurso especial não se encontra deficiente, tendo o recorrente atacado a fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo*.

Ao examinar o mérito do recurso, verifica-se que a questão controvertida é a ocorrência da preclusão para a alegação de impedimento do perito.

O Tribunal *a quo*, com base nos arts. 138, §1º, c/c art. 304, ambos do CPC/73, afirma que caberia à parte arguir o impedimento na primeira oportunidade em que atuou no feito. Por sua vez, o recorrente afirma que o impedimento, diferentemente da suspeição, é causa de nulidade absoluta, não se submetendo à preclusão.

A razão se encontra com o acórdão recorrido.

A regra do impedimento, quando dirigida ao magistrado, conforme previsão dos arts. 134 e 136 do CPC/73, atuais 144 e 147 do CPC/2015, trata de matéria de ordem pública, gerando nulidade absoluta que pode ser alegada mesmo após o trânsito em julgado, em ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 138 , III , do CPC , aplicam-se aos peritos as mesmas causas de impedimento e de suspeição estabelecidas para os juízes, entretanto, assim como a suspeição, o impedimento do perito deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Tal afirmação é fruto da interpretação conjunta da regra do art. 138, c/c o art. 245 do CPC/73, atuais 148 e 278 do CPC/2015.

O art. 138 citado tem o seguinte teor, *in verbis*:

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito e assistentes técnicos;

III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

O dispositivo acima transcrito estabelece que embora se apliquem os mesmos motivos de impedimento e de suspeição do juiz ao membro do parquet, ao serventuário da justiça, ao perito, aos assistentes técnicos e ao intérprete, a alegação de impedimento, para esses sujeitos do processo, deve ser realizada "na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos", sob pena de preclusão, em conformidade com o previsto no art. 245 do CPC/73.

Com esse mesmo entendimento, destaca-se o precedente abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MAGISTRADO DA CAUSA. NOMEAÇÃO DE IRMÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO. LAUDO NÃO UTILIZADO COMO FUNDAMENTO. SUSPEIÇÃO. MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. ARTS. 134, 136, § 1º, 138 e 245 DO CPC.

1. Cuidam os autos de ação de Desapropriação por Interesse Social julgada procedente pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região anulou de ofício a sentença sob o fundamento de que o Juiz Federal nomeou seu irmão para atuar na causa como perito judicial.

4. Os casos de impedimento e de suspeição do juiz estão previstos nos arts. 134 e 135 do CPC e são inteiramente aplicáveis ao perito, ex vi do art. 138, III, do mesmo diploma.

5. Por força do art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

6. Na hipótese, merece reforma o aresto recorrido porque: a) inexistiu arguição da suspeição ou impedimento pelos expropriados em momento oportuno, operando-se a preclusão; b) o juiz que proferiu a sentença é diverso daquele que nomeou o irmão como perito; e c) foi adotado o laudo do Incra para a fixação do valor da indenização, não havendo qualquer prejuízo para as partes.

7. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 876.942/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0289216-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.010.211 /**
MG

Números Origem: 0024131980385 10024131980385001 10024131980385002 10024131980385003
19803852720138130024 71194100420128130024

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO RUAS JÚNIOR E OUTRO(S) - MG102667
AGRAVADO : COMERCIAL L P GUIMARAES LTDA
ADVOGADOS : JULIANA JUNQUEIRA COELHO E OUTRO(S) - MG080466
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007N

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.